



### JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 1572337/2018 - SAP.UPR

Joinville, 02 de março de 2018.

#### **PREGÃO ELETRÔNICO N° 192/2017 – AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA USINADA A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MURILO SILVEIRA DE SOUZA - ME**, aos 21 dias de fevereiro de 2018, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LLA LTDA - ME**, para os itens 01 e 02 do certame, conforme julgamento realizado em 20 de fevereiro de 2018.

#### **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 1552512).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **MURILO SILVEIRA DE SOUZA - ME** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 21/02/2018, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 20/02/2018, juntando suas razões em 21/02/2018 (documentos SEI nº 1541791, 1541807, 1541814 e 1541829), portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica .

#### **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

A Secretaria de Administração deflagrou em 11 de setembro de 2017, o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 192/2017 e Junto a Plataforma do Banco do Brasil nº 687792, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio.

Na data de 20 de setembro de 2017, o processo foi suspenso para adequação das especificações técnicas (documentos SEI nº 1105722 e 1106514).

Após promovidas as devidas alterações, em 09 de janeiro de 2018, foi publicada errata e

prorrogação do processo licitatório (documentos SEI nº 1362268, 1362294, 1384045 e 1384048).

Em 22 de janeiro de 2018, ocorreu a sessão pública a abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, restando ao final da disputa, quanto aos **itens 01 e 02**, objetos ora recorridos, a empresa **CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LLA LTDA - ME** como arrematante (documentos SEI nº 1429271 e 1429282).

Em 20 de fevereiro de 2018, foi realizada a sessão pública para julgamento dos itens 01 e 02, onde a empresa então arrematante **CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LLA LTDA - ME**, foi declarada vencedora (documento SEI nº 1522344).

Inconformada com a decisão da Pregoeira, a empresa **MURILO SILVEIRA DE SOUZA - ME** manifestou sua intenção de recurso dentro do prazo definido no subitem 12.7.1 do edital, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LLA LTDA - ME**, para os itens 01 e 02 (documento SEI nº 1532674 e 1532678), juntando suas razões, tempestivamente, na data de 21 de fevereiro de 2018 (documentos SEI nº 1541791, 1541807, 1541814 e 1541829).

Após transcorrido o prazo recursal, na data de 26 de fevereiro de 2018, foi aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 1552512). Na data de 01 de março de 2018, a empresa **CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LLA LTDA - ME**, apresentou suas contrarrazões (documento SEI nº 1572325 e 1572337).

### **III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta, em suas razões recursais, que a empresa **CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LLA LTDA - ME** não possui o relatório de ensaio da massa asfáltica, conforme solicitado no Anexo VIII do edital.

Alega que a mesma não dispõe da especificação técnica de material solicitada no instrumento convocatório.

Diante disso, a Recorrente defende que seja imediatamente solicitado a empresa declarada vencedora o relatório de ensaio da massa asfáltica.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido e que a empresa **CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LLA LTDA - ME** seja notificada para apresentar o relatório de ensaio, bem como de que a Recorrente possa acompanhar o andamento do futuro contrato junto a Comissão de Licitação.

### **IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Em suas contrarrazões, a empresa Recorrida argumenta que o laudo técnico indicado pela Recorrente é solicitado somente na execução do contrato, conforme estabelecido no Termo de Referência.

Afirma, portanto, que o referido laudo é emitido somente após a fabricação do produto. Nesse sentido, a empresa Recorrida junta com sua peça recursal cópias de notas fiscais que atestariam sua assertiva.

Por fim, informa que possui vários contratos firmados e garante a qualidade do produto ofertado.

### **V – DO MÉRITO**

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao

edital, sob o qual a lei dispõe:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

...

*Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

***"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)"*** (grifo nosso).

Sendo assim, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Sabe-se também que a fase externa do processo licitatório inicia-se com a publicação legal do instrumento convocatório, expondo assim todo regramento do certame e ao qual qualquer interessado pode ter acesso. Desta forma, cada participante tem a possibilidade de avaliar a viabilidade de sua participação. Assim, não é demais mencionar que o edital, ao qual todos os licitantes tiveram acesso previamente, dispõe sobre a aceitação das condições estabelecidas naquele instrumento. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o subitem 24.11 do edital (documento SEI nº 1077101):

***"24.11 - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irretratável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos." (grifo nosso).***

Deste modo, todas as empresas participantes de processos licitatórios ficam sujeitas ao cumprimento fiel e integral das condições estabelecidas no instrumento convocatório, desde a sua abertura até a execução contratual e posterior encerramento do processo, ficando sujeitas inclusive à aplicação das penalidades previstas.

No caso, a Recorrente sugere em sua peça recursal, que seja exigido da empresa vencedora, na fase atual do processo licitatório, o documento estabelecido no item VIII do Anexo VIII - Termo de Referência da Errata ao Edital (documento SEI Nº 1362268). Confira-se:

*"O produto deverá ser atestado através de relatório de ensaio da massa asfáltica, por laboratório credenciado pelo INMETRO, obedecendo as normas do DNIT (ME 053/94, ME 083/98 ME 043/95, EM 111/2009 e ES 112/2009) e NBR (6458/2016), sendo fornecido o relatório em cada entrega solicitada." (grifo nosso).*

Com o objetivo de resguardar a qualidade do produto a ser adquirido, estabeleceu-se a entrega de relatório de ensaio da massa asfáltica, por laboratório credenciado pelo INMETRO e de acordo com as normas determinadas, o qual acompanhará o produto em cada entrega. Deste modo, não poderá o futuro Contratado eximir-se da apresentação deste documento que claramente foi exigido para a execução contratual.

Portanto, nesse momento, incabível a exigência do documento em questão, que deverá ser apresentado apenas na execução contratual, conforme definido no anexo VIII do edital.

Ademais, é de responsabilidade do Contratante conferir, fiscalizar, vistoriar, aprovar a entrega, dentre outras atribuições, conforme disposto na Cláusula Nona do Anexo VI - Minuta do Contrato do edital, quanto às "*Responsabilidades do Contratante*":

**"CLÁUSULA NONA - Responsabilidades do CONTRATANTE**

**9.1 - Cumprir e fazer cumprir as disposições deste contrato.**

**9.2 - Determinar, quando cabível, as modificações consideradas necessárias à perfeita execução do contrato e a tutelar o interesse público.**

**9.3 - Intervir no fornecimento do objeto licitado nos casos previstos em lei e na forma deste contrato visando proteger o interesse público.**

**9.4 - Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA.**

**9.5 - Efetuar o pagamento à CONTRATADA, de acordo com a forma e prazo estabelecidos neste contrato.**

**9.6 - Conferir, fiscalizar, vistoriar e aprovar o objeto entregue, conforme especificações técnicas contidas nos Anexos I e VIII do Edital." (grifo nosso).**

Assim como é obrigação do Contratante fiscalizar o objeto entregue pela Contratada, também é obrigação da Contratada cumprir com as normas estabelecidas no edital. Nesse sentido, destaca-se a Cláusula Décima do Anexo VI - Minuta do Contrato do edital, quanto às "*Responsabilidades da Contratada*":

**"CLÁUSULA DÉCIMA - Responsabilidades da CONTRATADA**

**10.1 - A CONTRATADA obriga-se a aceitar acréscimos ou supressões que o CONTRATANTE realizar, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato.**

**10.2 - Assumir integral responsabilidade pelo**

fornecimento do objeto contratual que vir a efetuar, estando sempre de acordo com o estabelecido nas normas deste contrato e do Edital de Pregão Eletrônico nº 192/2017 e seus anexos.

*10.3 - Assumir integral responsabilidade pelos danos decorrentes deste fornecimento, inclusive perante terceiros.*

*10.4 - Deverá proceder as correções que se tornarem necessárias à perfeita entrega do objeto contratado, fornecendo-o em perfeitas condições e de acordo com a fiscalização do CONTRATANTE e especificações técnicas, qualidade e quantidades, constantes nos Anexos I e VIII do Edital.*

*10.5 - Todas as despesas decorrentes do transporte, entrega e em caso de envio e retorno do objeto para substituição correrão por conta da CONTRATADA.*

*10.6 - Identificar seus funcionários, ou terceiros, responsáveis pela entrega do objeto contratado.*

*10.7 - Comunicar ao CONTRATANTE toda e qualquer irregularidade encontrada para o cumprimento do contrato.*

*10.8 - Não ceder ou transferir, total ou parcialmente, parte alguma do contrato.*

*10.9 - Manter, até o cumprimento final de sua obrigação, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar imediatamente ao CONTRATANTE qualquer alteração.*

*10.10 - Cumprir todas as obrigações, especificações técnicas e condições de garantia dispostas no Anexo VIII - Termo de Referência do Edital.* (grifo nosso).

Desta forma, caso sejam descumpridas as exigências estabelecidas em edital, a Contratada ficará sujeita às penalidades previstas legalmente.

Por sua vez, em suas contrarrrazões, a empresa **CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LLA LTDA - ME** afirma que o produto ofertado atende às condições técnicas estabelecidas no edital e que os laudos específicos serão produzidos a cada entrega nos termos do instrumento convocatório.

Sobre o tema, assim manifestou-se Hely Lopes Meirelles:

*"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse*

documentação e propostas em desacordo com o solicitado.  
(MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010)"  
(grifo nosso).

Assim sendo, dispostas todas as regras no instrumento convocatório, descabido invocar a possibilidade de apresentação de documento em momento inoportuno, visto que cumpre a cada licitante cumprir com as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Por fim, quanto ao requerimento da Recorrente acerca do acompanhamento da execução contratual, cumpre destacar que a todo cidadão é permitido acompanhar a execução dos contratos administrativos, através dos meios adequados definidos pela legislação competente como, por exemplo, o acesso e consulta ao "Portal da Transparência" e "Acesso à Informação", diretamente no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Joinville: [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br).

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **CONHECE-SE** do recurso interposto pela empresa **MURILO SILVEIRA DE SOUZA - ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº 192/2017 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LLA LTDA - ME**, para os itens 01 e 02 do presente certame.

Pércia Blasius Borges  
Pregoeira

**RATIFICO**, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, a decisão a mim submetida, **ACOLHENDO A DECISÃO** da Pregoeira em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MURILO SILVEIRA DE SOUZA - ME**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini  
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss  
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor (a) Público (a)**, em 08/03/2018, às 10:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/03/2018, às 11:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 08/03/2018, às 18:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1572337** e o código CRC **5FCD3404**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

17.0.055477-5

1572337v35